

A C Ó R D ã O

7ª TURMA

IGM/cpl/ca

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - DISCRIMINAÇÃO DE HOMOSSEXUAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova dos autos, reconhecido a existência de discriminação por parte da Reclamada em relação à Reclamante, por ser homossexual, com deferimento de indenização por dano moral, vedado se torna o reexame da questão por parte do TST, em sede de recurso de revista, dado o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **TST-AIRR-84/2005-042-01-40.5**, em que é Agravante _____ **S.A.** e Agravada _____.

R E L A T Ó R I O

O Vice-Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por **não vislumbrar afronta** a dispositivos legais ou constitucionais e por entender que a Recorrente **não demonstrou contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, nem divergência válida, específica e atual**, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e em conformidade com as **Súmulas 296 e 333 do TST** (fl. 189).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 199-203) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 204-210), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 190), tem **representação** regular (fls. 8, 12 e 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças obrigatórias e essenciais** exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

II) MÉRITO

DANO MORAL E VALOR DA INDENIZAÇÃO

Despacho-Agravado: O recurso não merece seguimento, pois **não há violação** de dispositivos legais ou constitucionais. A Recorrente também **não demonstrou contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, nem divergência válida, específica e atual**, nos termos da **alínea "a" do art. 896 da CLT** e em conformidade com as **Súmulas 296 e 333 do TST** (fl. 189).

Fundamento do Agravo: Foram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Conforme demonstrado na revista, o Regional proferiu condenação sem que houvesse **prova de dano moral** ou de **ato culposo** imputável à Reclamada decorrente de preconceito pela **opção sexual** da Reclamante. Em tese sucessiva, afirma que o **valor da indenização** deve ser reduzido e fixado com base nas diretrizes constantes na lei de imprensa. O recurso vem calcado em **violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF e 186 do CC, 944, parágrafo único, do CPC, 51 e 52 da Lei 5.250/67** e em **divergência jurisprudencial** (fls. 6-7).

Solução: "In casu", o Regional assentou que a **prova testemunhal** foi **uníssona** ao indicar que a Reclamante foi vítima de **preconceitos e discriminação** por parte da Reclamada, em razão de sua **aparência e homossexualidade**, tendo, inclusive, **deixado de ser promovida**, em diversas oportunidades, unicamente por tal fato (fl. 171). Assim, entendeu devida a indenização por **dano moral**, fixando-a em R\$ 6.800,00 (fl. 172).

Nesses termos, apenas com o reexame da prova é que se poderia decidir em sentido contrário, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da **Súmula 126 do TST**.

Também não há que se falar em violação do **art. 7º, XXVIII, da CF**, pois cuida, em verdade, de hipótese diversa da delineada na presente lide, ao dispor acerca de **seguro contra acidentes de trabalho**, e não sobre dano moral.

No tocante à **divergência jurisprudencial**, emerge o óbice da **Súmula 296, I, do TST**, pois os arestos paradigmas

colacionados não apreciaram a lide de acordo com os **aspectos fáticos** registrados no acórdão regional.

No que tange ao **valor da indenização**, a revista também não merece seguimento, encontrando obstáculo na **Súmula 297, I e II, do TST**, à falta do necessário prequestionamento da matéria, haja vista que o Regional não emitiu tese acerca da **Lei da Imprensa** ou do **art. 944, parágrafo único, do CPC**, tampouco foi instado a tanto mediante embargos de declaração.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ives Gandra Martins Filho

MINISTRO-RELATOR